



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307136-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHERWOOD FINANCIAL S.A, é agravado ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2307136-04.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/42ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renato de Abreu Perine

Recorrente: **Sherwood Financial S.a**

Recorrida: **Administradora de Consórcios Sicredi Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00551

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a redistribuição da ação ao foro da Comarca de Porto Alegre/RS. Ação de obrigação de fazer, com pedido de anotação da cessão de crédito de consórcio e abstenção de pagamento ao cedente. Recurso da autora.

Preliminar de inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Não cabimento. Impossibilidade de análise do pedido apenas em recurso de apelação. STJ, REsp nº 1696396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 19/12/2018 (Tema 988). **Preliminar rejeitada.**

Mérito. A sub-rogação limita-se aos direitos materiais do cedente, não havendo transmissão da prerrogativa processual de escolha de foro prevista no CDC. A competência territorial deve ser determinada pelo domicílio da ré, conforme o art. 53, III, "a" do CPC. Na inicial, a autora agravante informou o endereço da sede da ré que se localiza na Comarca de Porto Alegre/RS. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado (Agravo de Instrumento 2189791-17.2024.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior, Agravo de Instrumento 2309608-75.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina, Agravo de Instrumento 2285515-19.2022.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira). Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em ação de obrigação de fazer (pretensão de anotação no sistema da administradora ré que a autora é cessionária da cota consorcial nº 010537, Contrato nº 1150005, fls. 50/54 dos autos de origem), que acolheu a alegação de incompetência territorial e

determinou a remessa dos autos de origem para a Comarca de Porto Alegre/RS (fls. 348/350 dos autos de origem).

A agravante sustenta em sua minuta, em apertada síntese, que: (a) a requerente exerce suas atividades comerciais majoritariamente no Estado de São Paulo, onde a obrigação deve ser satisfeita, (b) o foro competente é aquele onde a obrigação deve ser cumprida, isto porque o art. 51, inc. III, 'd' do Código de Processo Civil prevalece sobre a cláusula geral do foro do réu, (c) a requerida não sofrerá nenhum prejuízo ou ônus extra com a manutenção do feito neste Tribunal e (d) a competência territorial é de natureza relativa, pois a relação de consumo estabelecida entre fornecedor e consumidor não é alterada pela cessão de crédito, nos termos do Tema 361 do Supremo Tribunal Federal. (fls.1/15).

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 24/25).

Contraminuta a fls. 29/33, com preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não comporta* provimento.

Preliminar de inadmissibilidade do Agravo de Instrumento

Embora não previsto expressamente nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o cabimento do presente agravo de instrumento está abarcado pelo entendimento fixado no Tema 988 do STJ: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*. (RESp nº 1696396/MT, Corte Especial, rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado no DOJ de 19/12/2018).

In casu, evidente a inutilidade da apreciação do pleito de manutenção da competência de origem apenas em recurso de apelação, quando o processo terá transcorrido inteiramente em Juízo da Comarca de Porto Alegre/RS.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

Cinge-se o agravo de instrumento à apreciação da alegação de incompetência territorial do processo de origem, apresentada pela ré agravada em contestação (fls. 227/228 dos autos principais).

Trata-se de obrigação de fazer na qual pretende a autora agravante que a ré registre em seu sistema que é cessionária dos créditos da cota de consórcio cancelada, cedida pelo consorciado excluído, bem como para que a ré se abstenha de pagar ao cedente o crédito que lhe foi cedido.

Desta forma, a presente ação refere-se a direito pessoal, não podendo invocar a autora a relação de consumo para fins de competência, uma vez que, na qualidade de cessionária, apenas se sub-rogou nos direitos ao crédito do credor originário, limitando-se ao cedente a proteção conferida pela lei consumerista.

Deste modo, a competência de foro é estabelecida pela regra geral do Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 53, inc. III:

"Art. 53. É competente o foro: (...) a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica".

E no caso em comento a própria agravante informou na emenda à inicial o endereço da sede da ré-agravada, qual seja: *"Avenida Assis Brasil, 3940, 9º Andar, Jardim Lindóia, Porto Alegre/RS, CEP91010-003"* (fls. 175 dos autos principais).

Irrelevante para os fins da determinação da competência territorial onde se desenvolvem as atividades da autora, eis que o novo processo iniciado na comarca competente será digital, permitindo o peticionamento, realização de audiências e juntada de documentos à distância, inexistindo dificuldade à ora recorrente para prosseguir com a demanda, ou mesmo risco à sua ampla defesa na lide de origem.

Ademais, subsiste eleição de foro no regulamento geral dos consórcios da ré, que em sua cláusula 150 estabelece que *"Fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre, ou alternativamente, o foro do local da constituição do GRUPO DE CONSÓRCIOS, para dirimir quaisquer dúvidas e conflitos decorrentes das disposições contidas neste REGULAMENTO GERAL"*.

Assim, tratando-se de ação cominatória e, em obediência à regra

Agravo de Instrumento nº 2307136-04.2024.8.26.0000 (RHS)

Voto nº 00551

Página: 4/6

contida no art. 53, inc. III, "a" do CPC era o caso mesmo de se acolher a exceção de incompetência arguida pela administradora ré.

Nesse sentido, seguem entendimentos desta C. Câmara em casos semelhantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cessão de Cota de consórcio cancelada – Insurgência contra a decisão que determinou a redistribuição do feito à Comarca de Porto Alegre – RS – Hipótese em que não é possível que haja a sub-rogação da cessionária (sociedade empresária voltada ao lucro), em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de um benefício conferido pela lei especial (CDC) para o indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas – Decisão Mantida – Agravo Desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2189791-17.2024.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2024; Data de Registro: 04/08/2024).

"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência territorial. Ação de obrigação de fazer. Cessão de crédito de cota de consórcio. Sub-rogação limitada ao direito material. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. Competência do foro do domicílio da ré. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a redistribuição da ação ao foro da Comarca de Dois Irmãos/RS. Ação de obrigação de fazer, com pedido de anotação da cessão de crédito de consórcio e abstenção de pagamento ao cedente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a sub-rogação da cessionária nos direitos do consorciado cedente autoriza a aplicação das regras processuais do Código de Defesa do Consumidor e a manutenção da ação no foro de São Paulo. III. Razões de decidir 3. A sub-rogação limita-se aos direitos materiais do cedente, não havendo transmissão da prerrogativa processual de escolha de foro prevista no CDC. 4. A competência territorial deve ser determinada pelo domicílio da ré, conforme o art. 53, III, "a" do CPC. Na exordial, a autora agravante informou o endereço da sede da ré que se localiza na Comarca de Dois Irmãos/RS. Inexistência de prova de que a ré possui agência ou sucursal na Comarca de São Paulo, eis que o domicílio indicado pertence à pessoa jurídica

distinta que tão somente comercializa produtos disponibilizados pela agravada, sendo correta a redistribuição para a Comarca de Dois Irmãos/RS. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A sub-rogação limita-se aos direitos materiais do cedente, não havendo transmissão da prerrogativa processual de escolha de foro prevista no CDC, sendo competente o Foro do domicílio da ré para a análise do caso". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 53, III, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2036742/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/08/2022."(TJSP; **Agravo de Instrumento 2309608-75.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).**

"COMPETÊNCIA - Seguradora que se sub-roga nos direitos materiais do segurado, mas não na prerrogativa de foro instituída em caráter personalíssimo ao consumidor hipossuficiente e vulnerável - Processo digital que não implica na necessidade de presença física como no caso de autos físicos - local dos fatos ou domicílio da ré - Artigo 53, inciso IV, alínea "a" do CPC - Precedentes - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2285515-19.2022.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).**

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator